



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO

JUSTIÇA REDACÇÃO
CREAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
18/02/19

PROJETO DE LEI N.º 004/2019

Institui o "PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO" no Município de Mangueirinha e dá outras providências

DATA

Versão Original

Diretor Geral

Port. 01/2017

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica instituído no Município de Mangueirinha o "PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO", com a finalidade de fomentar a atividade produtiva rural, através da implantação de conjunto de ações visando à melhoria dos acessos viários às propriedades rurais do Município e suas instalações que se enquadrem nos parâmetros do Art. 4.º da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2.º A execução do "PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO", será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, consistindo na prestação de serviços de máquinas pesadas e o fornecimento de material de construção diretamente aos Produtores Rurais de forma não onerosa.

Art. 3.º O "PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO" será desenvolvido pela Municipalidade, em conjunto com os produtores rurais e também através de parcerias a serem firmadas com entidades vinculadas a atividade/meio rural.

Art. 4.º Para implementação das medidas objetivadas, mediante requisição dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura, compete ao Município à execução das seguintes ações:

I - serviços de abertura e conservação das vias de acesso às propriedades, até a sede ou às instalações produtivas;

II - serviços de terraplenagens e aterros visando à implantação de benfeitorias e instalações produtivas nas respectivas propriedades rurais;

III - serviços de abertura de valas para produção de silagem, esterqueiras, fossas, bebedouros ou tanques para criação de peixes;

IV - fornecimento de material de construção para revestimento de valas de silagem; e

V - fornecimento e transporte de cascalho, materiais pétreos e similares.

VI - outros serviços de natureza congênere ou complementar;

§ 1º. Serão disponibilizadas no máximo 8 (oito) horas máquina por produtor rural a cada exercício.

§ 2º. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, encaminhamento junto aos órgãos ambientais e apresentação da licença ao Município por ocasião da requisição dos serviços.

§ 3º. A ordem de prestação dos serviços será definida por sorteio público realizado na presença de representantes das comunidades rurais e uma

Recebi em 14/02/19
Assinatura

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/02/19
[Assinatura] [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 07/03/19
[Assinatura] [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 15/02/19 às 08 h 00 min

[Assinatura]
Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

vez iniciada a execução dos trabalhos, as equipes seguirão em direção a sede do quadro urbano do Município.

Art. 5.º O Programa será executado de forma gratuita, a título de incentivos aos agricultores familiares do Município de Mangueirinha a fim de permanecerem no campo, sendo vedada a oferta de dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 6.º Para ser beneficiado pelo Programa o produtor rural deverá:

I - atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura;

II - participar ativamente dos cursos e treinamentos de capacitação técnica oferecida pela Secretaria Municipal de Agricultura ou por outros órgãos afins;

III - providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada e realocação caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da Municipalidade;

IV - executar roçadas para conservação das áreas limítrofes as vias de acesso;

V - emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários;

VI - atentar e cumprir a toda a legislação pertinente de sobremaneira a ambiental;

VII - manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII - ser proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro de pequena propriedade rural, assim definida conforme Art. 4.º, inciso II da Lei Federal 8.629/1993;

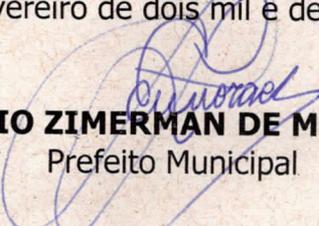
IX - explorar o imóvel na qualidade de agricultura familiar ou empreendedor familiar rural, na forma da Lei Federal 11.326/2006;

Art. 7.º As despesas decorrentes desta lei serão levadas à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Viação, suplementadas, se necessário.

Art. 8.º O disposto nesta Lei será regulamentado, no que couber, através de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Municipal n.º 1.834/2014 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o presente Projeto de Lei "PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO", pretende o Poder Executivo Municipal a criar incentivos aos pequenos produtores rurais, proporcionando uma abrangência e efetividade ainda maior aos mesmos, bem como ofertar condições mínimas e infraestrutura adequada as atividades rurais.

Neste formato, a Secretaria Municipal de Agricultura irá coordenar e executar as atividades do programa de forma paralela, enquanto a Secretaria Municipal de Viação e Obras realiza a reestruturação, adequação e cascalhamento das vias principais do Município.

A intenção dos subsídios concedidos é a manutenção e o fortalecimento da agricultura familiar, evitando o êxodo rural e os problemas sociais dele decorrentes.

Ao final deste importante programa de governo a intenção é que se padronizem as estruturas de produção e escoamento desta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

LEGENDA

	Porto Fanor Lajeado Grande Stª Antônio da Posse Santa Luzia Natal da Esperança Morro Verde São José Portão
	Covosinho Ita II Ita I Busqueroli Tijuco Preto Reserva Indígena Paiol Queimado Canhada Funda
	São João Bela Vista Barro Preto Pouso Alegre Covô Colônia Forte Invernada Invernada II
	Conquista Dois Vizinhos Agrovila Nova Prata Estil Planalto 12 de Outubro 13 de Maio Santa Isabel Fazenda Machado Ronda
	Stª Anjo da Guarda II Stª Anjo da Guarda Três Capões Cachoeira Stª Antônio Foz do Chapecó
	Segredo IV - Sede Segredo IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Denominação:

MAPA MUNICÍPIO

Matrícula:

Escala:

1/250.000

Área:

Data:

JANEIRO/2015

Prancha:

ÚNICA

Arquivo Digital:

Z/PROJ.TOP/P.M.MANGUEIRINHA/2015/MAPAMUNICIPIO

Desenho:

Byanca Oliveira

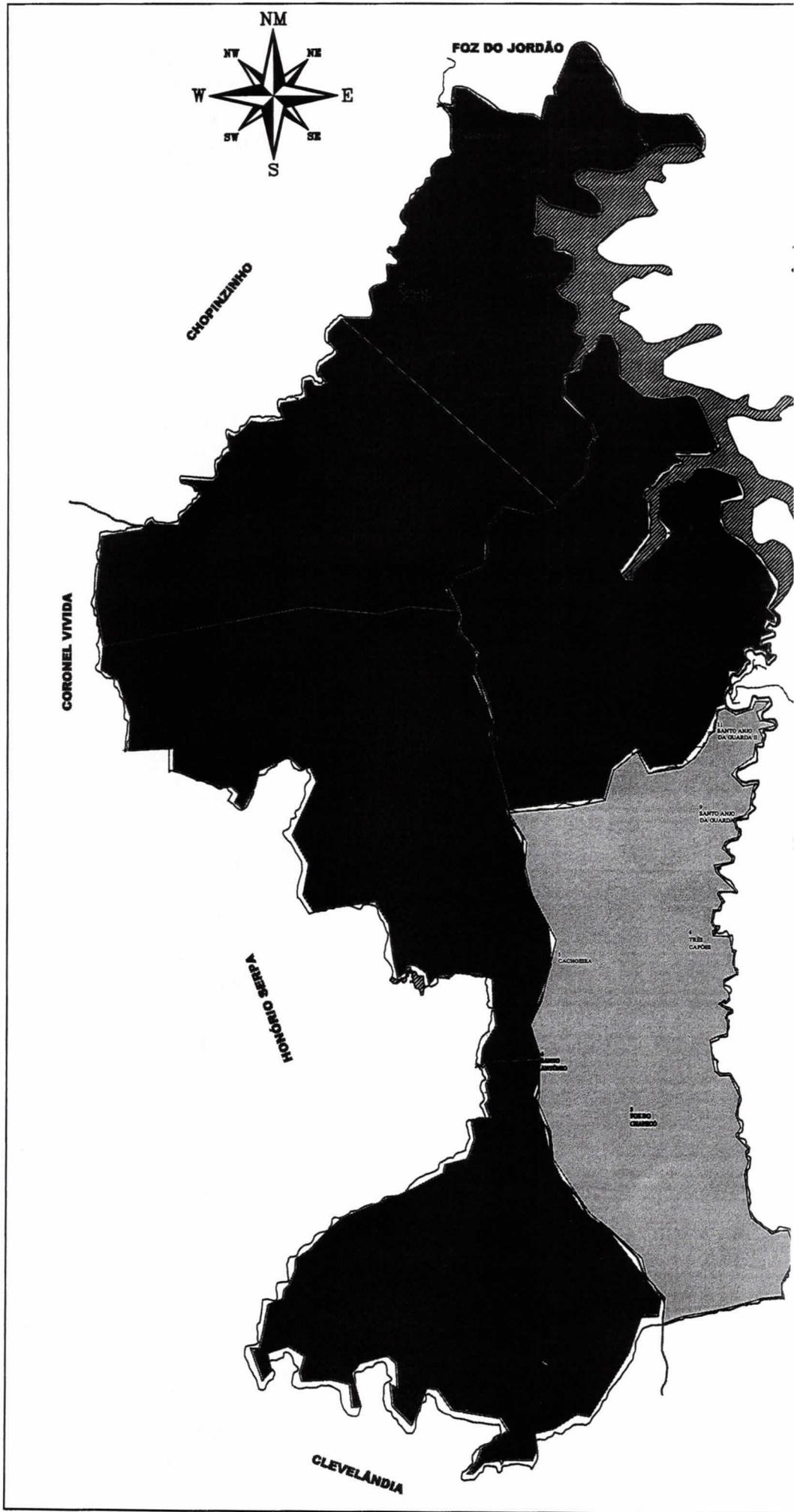
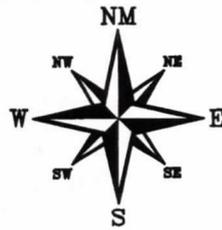
Município:

MANGUEIRINHA-PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

ENGº JULIO CÉSAR SANTOS MATTOS
CREA 140983/D - PR

Handwritten signature



LEGENDA

	Porto Fanor Lajeado Grande St° Antônio da Posse Santa Luzia Natal da Esperança Morro Verde São José Portão
	Covosinho Ita II Ita I Busqueroli Tijuco Preto Reserva Indigena Paiol Queimado Canhada Funda
	São João Bela Vista Barro Preto Pouso Alegre Covô Colônia Forte Invernada Invernada II
	Conquista Dois Vizinhos Agrovila Nova Prata Estil Planalto 12 de Outubro 13 de Maio Santa Isabel Fazenda Machado Ronda
	St° Anjo da Guarda II St° Anjo da Guarda Três Capões Cachoeira St° Antônio Foz do Chapecó
	Segredo IV - Sede Segredo IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Denominação:

MAPA MUNICÍPIO

Matricula:	Escala: 1/250.000	Área:	Data: JANEIRO/2015	Prancha: ÚNICA
Arquivo Digital: Z/PROJ.TOP/P.M.MANGUEIRINHA/2015/MAPAMUNICIPIO			Desenho: Byanca Oliveira	Município: MANGUEIRINHA-PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

ENG° JULIO CÉSAR SANTOS MATTOS
CREA 140983/D - PR





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Mensagem de veto
Regulamento
Texto compilado
Regulamento

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento)

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

~~§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.~~

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento

similar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

~~a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;~~

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

~~Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.~~

§ 1º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

~~I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;~~

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

~~II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*.

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*.

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a

contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009).

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009).

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Terça-feira, 19 de Agosto de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0664

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 1834/2014

Institui o programa "Da Porteira Para Dentro" no Município de Manguairinha e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguairinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1.º Fica instituído no Município de Manguairinha o "PROGRAMA DA PORTEIRA PARA DENTRO", com a finalidade de fomentar a atividade produtiva rural, através da implantação de conjunto de ações visando a melhoria dos acessos viários às propriedades rurais do Município e suas instalações que se enquadrem nos parâmetros do Art. 4.º da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2.º A execução do Programa "DA PORTEIRA PARA DENTRO", será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Viação, consistindo na prestação de serviços com isenção tributária de horas-máquinas, conforme disposto no Decreto Municipal 099/2011.

Art. 3.º O Programa "DA PORTEIRA PARA DENTRO" será desenvolvido pela Municipalidade, em conjunto com os produtores rurais e também através de parcerias a serem firmadas com entidades vinculadas a atividade/meio rural.

Art. 4.º Para implementação das medidas objetivadas, compete ao Município a execução dos seguintes encargos:

I—serviços de abertura e conservação das vias de acesso às propriedades, até a sede ou às instalações produtivas;

II—serviços de terraplenagens e aterros visando a implantação de benfeitorias e instalações produtivas nas respectivas propriedades rurais;

III—serviços de abertura de valas para produção de silagem e de esterqueiras e fossas;

IV—outros serviços, de natureza congênere ou complementar.

Art. 5.º Para o produtor rural ser beneficiado pelo Programa deve:

I—atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura;

II—participar ativamente dos cursos e treinamentos de capacitação técnica oferecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura ou por outros órgãos afins;

III—providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada e re-alocação caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da Municipalidade;

IV—executar roçadas para conservação das áreas limítrofes as vias de acesso;

V—emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários;

VI—atentar e cumprir a toda a legislação pertinente, de sobremaneira a ambiental;

VII – manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII – ser proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro de uma pequena propriedade rural, assim definida conforme Art. 4.º da Lei Federal 8.629/1993;

IV – explorar o imóvel na qualidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, na forma da Lei Federal 11.326/2006;

Art. 6.º As despesas decorrentes desta lei serão levadas à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Viação, suplementadas, se necessário.

Art. 7.º O disposto nesta Lei será regulamentado, no que couber, através de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e quatorze.

Albari Guimorvam Fonseca Dos Santos

Prefeito Municipal

Cod103995

10
CEA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 004/2019**

Institui o "PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO" no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 004/2019, tem por objetivo instituir o "PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO" no Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir o "Programa Agricultura em Ação" no município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Artigos 40, inciso XI e Art. 85 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

"Art. 40. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

XI - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;"

"Art. 85. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal."

Ainda, a importância do presente Projeto é para criar incentivos aos pequenos produtores rurais, proporcionando uma abrangência e efetividade ainda maior aos mesmos, bem como ofertar condições mínimas e infraestrutura adequada as atividades rurais.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

13
GET



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2019.

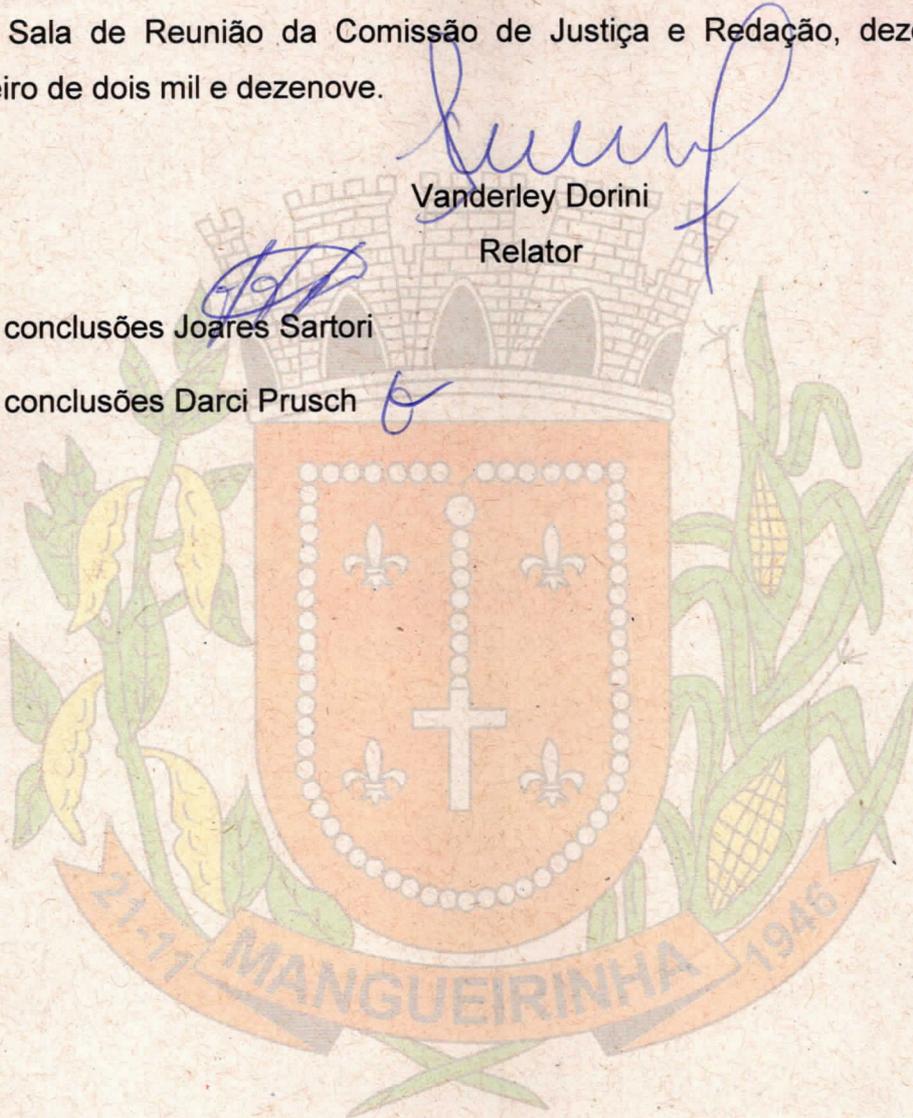
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de fevereiro de dois mil e dezoito.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori


Pelas conclusões Darci Prusch







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 19/02/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JOARES SARTORI</u>	Presidente	<i>[Signature]</i>
<u>VANDERLEY DOZINI</u>	Relator	<i>[Signature]</i>
<u>DARCI KRUCH</u>	Membro	<i>[Signature]</i>
_____	Membro	<i>[Signature]</i>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
Projeto de Lei 004/2019

Conclusões a respeito das matérias: INSTITUI O Programa Agricultura em Mangueirinha-PR consistindo em, Prestar de Serviços Ag. de primeira Agriculon Dedicando o ART 6º do PROJETO

Assim sendo o parecer da comissão é
Sendo Assim Parecer Favorável
[Signature]
[Signature]

13



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 04/2018 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Institui o "PROGRAMA AGRICULTURA EM
AÇÃO" no Município de Mangueirinha e dá
outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 004/2019, tem por objetivo instituir o "PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO" no Município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir o "Programa Agricultura em Ação" no município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Artigos 40, inciso XI e Art. 85 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

"Art. 40. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

XI - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;"

"Art. 85. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

14
Oct



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 04/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 19 de fevereiro de dois mil e dezenove.

Amós Ferreira dos Santos

Relator

Voto com o Relator: Walmir Antonio Giordani

Voto com o Relator: Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

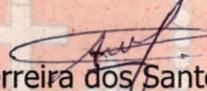
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

04/2019

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo **Projeto de Lei n.º 04/2019-** Institui o "programa Agricultura em Ação" no Município de Mangueirinha e dá outras Providencias, **Projeto de Lei n.º 05/2019-** Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências, **Projeto de Lei n.º 06/2019-** Concede reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Mangueirinha, e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro

16
JAB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
No dia 19/02/19, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>WALMIRA A. GIORDANI</u>	Presidente	
<u>AMOS F. DOS SANTOS</u>	Relator	
<u>DIEGO DE S. BONTACOSKI</u>	Membro	
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 004/2019

Conclusões a respeito das

matérias: NA BUSCA DE INDICAMENTAR AÇÕES NAS
PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO, A SECRETARIA
DE AGRICULTURA TUTELI O PROGRAMA AGRICULTURA
EM AÇÃO, ONDE SERÃO FEITAS ME-
LHORIAS DENTRO DO CORPO DAS PROPRIEDADES,
ASSIM LEGALIZANDO PARA QUE OS SERVIÇOS
SEJAM CONCLUÍDOS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

17

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 14/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 004/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o “Programa Agricultura em Ação”, que tem por escopo fomentar a atividade produtiva rural, com a prestação de serviços de máquinas pesadas e o fornecimento de materiais de construção à produtores rurais que atendam a determinados requisitos.

Em síntese, é o relatório.

20/02/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais.

Nesse contexto, se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cuja proposição legislativa fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

No que tange ao mérito, conforme já mencionado, pretende a proposição em análise conceder diversos incentivos aos produtores rurais que explorem a agricultura em regime de economia familiar, resumidos em prestação de serviços de máquinas

pesadas e o fornecimento de materiais de construção, os quais, por tratarem-se de benefícios diversos, passarei a análise individualizada. Confira-se.

1.

A prestação de serviços de máquinas pesadas, conforme previsto no artigo 4º do Projeto de Lei em questão, consiste em disponibilizar no máximo 08 (oito) horas-máquina para cada agricultor por exercício, para realização de diversas atividades, como serviços de abertura e conservação de vias de acesso às propriedades, serviços de terraplanagens para implantação de benfeitorias, dentre outros.

De início, convém mencionar que em se tratando de serviços desta natureza a serem prestados em vias públicas, não há necessidade de edição de lei para que regulamente a prestação do serviço, haja vista se tratar de exercício de política pública, a qual, inclusive, faz parte das atribuições precípua do poder público.

Por outro lado, infere-se do rol de ações constantes no artigo 4º do Projeto de Lei, que a maioria delas consistem em ações voltadas ao patrimônio particular de terceiros, as quais por tratarem de interesse predominantemente particular merecem ser analisadas por outro prisma e com certa parcimônia para a concessão destes benefícios, sob pena de potencial caracterização de ato de improbidade administrativa.

E justamente por este prisma, considerando se tratar de espécie de subvenção econômica, é que deve se sopesar a presença de alguns requisitos indispensáveis para o uso do patrimônio público em benefício de particulares. São eles: a) autorização em lei especial e em caráter geral, isto é, sem direcionamento a um determinado particular; b) existência de previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) adequação às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, d) contraprestação de iniciativa privada (ex: geração de emprego e renda, dentre outros).

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):



Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Compulsando tais requisitos, observa-se que alguns estão preenchidos. O Projeto de Lei efetivamente possui caráter geral, vez que busca beneficiar o produtor rural que, dentre outras características, utilize pequena propriedade rural em caráter de agricultura familiar. Verifica-se, portanto, adequação aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Também, observa-se que o Projeto de Lei prevê a necessária contrapartida a ser prestada pelo particular, dentre elas de conservar as áreas limítrofes das vias de acesso, emitir notas fiscais quando da comercialização de produtos agropecuários e manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura.

Contudo, os demais requisitos encontram-se insatisfeitos. Explico.

O Projeto de Lei veio desacompanhado de demonstrativo financeiro acerca da possibilidade de o Município arcar com os incentivos que assume fazer, bem como alheio a qualquer comprovação de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, salutar rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas, notadamente considerando os contornos fáticos do caso concreto. Isso porque se mostraria temerário o Município comprometer-se a prestar tais incentivos, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

Ressalto que o Projeto de Lei em análise não veio instruído sequer com estimativa de quantos agricultores poderiam ser por ele beneficiados, sendo certo que seriam muitos, haja vista que a economia do Município de Mangueirinha é predominantemente rural.

Sendo assim, ante a ausência de preenchimento de tais requisitos, o Projeto de Lei em análise, a meu sentir, não está apto a ser aprovado, sendo temerário aprovar os incentivos pretendidos sem aferir suas consequências econômicas e, por conta do considerável dispêndio econômico a ser feito, sua adequação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.

No que tange à doação de material de construção aos produtores rurais, não obstante também não tenha sido remetido pelo Município estudo orçamentário, ainda que o tivesse feito, na ótica do subscritor do presente, não é possível a doação na forma pretendida.

Isso porque a doação desses materiais, a teor do disposto no artigo 12, § 4º¹, da Lei 4.320/64, pode ser classificada como investimento, e a concessão de tal auxílio para investimentos que passem a compor o patrimônio de entidades privadas é expressamente proibida pelo artigo 21, do mesmo Diploma. Confira-se:

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

A despeito de não se tratar especificamente de “empresa”, considerando que o Projeto de Lei em análise visa legitimar investimento a agricultores que, de qualquer sorte, exploram atividade com finalidade lucrativa, ante o caráter teleológico do citado dispositivo, sua observância faz-se igualmente imperativa à situação em tela.

Dessarte, em consonância com os dispositivos legais acima mencionados, é defesa a doação de materiais de construção civil para particulares que explorem atividade lucrativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o procurador que ora subscreve opina, s.m.j., pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2019.

¹ Art. 12. (...)

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

[Handwritten signature]

Eventualmente, considerando que o mérito do interesse público é de competência exclusiva dos Edis, na hipótese de entenderem pelo prosseguimento do presente Projeto, recomendo, s.m.j, que solicitem ao Município estudos orçamentários que demonstrem a possibilidade da prestação de serviços de horas-máquina, e que promovam emenda ao projeto originário para suprimir os dispositivos que permitam a doação de materiais de construção.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 20 de fevereiro de 2019.



FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 04/2019

Institui o “PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO”
no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 04/2019, tem por objetivo instituir o “Programa Agricultura em Ação” no município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir o “Programa Agricultura em Ação” no município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Artigos 40, inciso XI e Art. 85 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 40. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

XI - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;”

“Art. 85. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.”

Ainda, a importância do presente projeto é que visa o fortalecimento e a manutenção da Agricultura Familiar, fomentar o desenvolvimento da atividade rural, garantindo melhorias constantes e o crescimento da produção local, evitando-se dessa forma o abandono dos pequenos produtores de suas propriedades.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

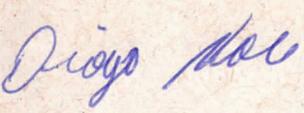
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 04/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e um de fevereiro de dois mil e dezenove.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

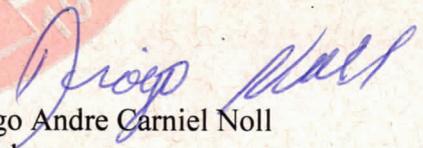
17ª Legislatura Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo Municipal, Projeto de Lei n.º 04/2019 – Institui o “PROGRAMA AGRICULTURA EM AÇÃO” no município de Mangueirinha e dá outras providências, Projeto de Lei n.º 05/2019 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências e Projeto de Lei n.º 06/2019 – Concede reajuste de vencimentos aos conselheiros tutelares do Município de Mangueirinha, e dá outras providências. Após análise de cada matéria em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação das matérias supracitadas, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro

25
JES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 21/02/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos Presidente

Célio Luiz dos Santos Relator

Wete A. D. Apshini Membro

Diogo A. C. Nool Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 004/2019 que institui o
"Programa Agricultura em Ação, no município
de Mangueirinha

Conclusões a respeito das

matérias:

visa o fortalecimento e a manutenção
da Agricultura familiar, evitando dessa
forma o abandono das pequenas propriedades
de suas propriedades, evitando assim os
problemas sociais que causam o êxodo rural

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA ADITIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 04/2019 DO PODER EXECUTIVO

Inclui-se o parágrafo 4º ao Artigo 4º, do Projeto de Lei n.º 04/2019 de autoria do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

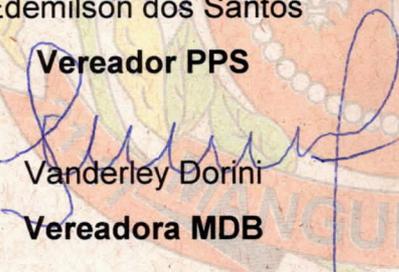
“Art. 4º (...)

§ 4º. A divisão territorial para o fim do sorteio obedecerá ao mapa do município, o qual é dividido por setores, conforme anexo desta Lei, afim de otimizar a realização dos serviços.

Câmara Municipal de Manguoeirinha, 07 de março de 2019.


Edemilson dos Santos

Vereador PPS


Vanderley Dorini

Vereadora MDB


Sergio Luiz dos Santos

Vereador PTB

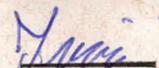

Diogo Andre Carniel Noll

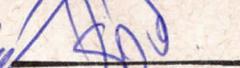
Vereador PSDB

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 07/03/19


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

